



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600067-90.2020.6.06.0016.

ORIGEM: MISSÃO VELHA/CE.

Relator(a): JUIZ ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MISSÃO VELHA PRA MUDAR E FAZER O POVO FELIZ.

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO TARDELY LOURENCO - OAB/CE0035183, ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR - OAB/CE0017790, DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR - OAB/CE0038458, CAMILA PEREIRA DE LUCENA - OAB/CE0023358, VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB/CE0022761

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO.

Advogados do(a) RECORRENTE: VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB/CE0022761, ISABELE CARTAXO SAMPAIO - OAB/CE0031725.

RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE .

Advogados do(a) RECORRIDO: ISRAEL ALVES FEIJO - OAB/CE0027623, MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA - OAB/CE0016017, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OAB/CE0032312, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB/CE0019309.

Ementa: Eleições 2020. Registro de Candidatura. Impugnação. Deferimento na Origem. Impugnações. Causas de Inelegibilidade. I) Art. 1º, inciso I, letra 'g', da LC 64/90. Ausência de decisão irrecorrível no âmbito do TCU. Pendência de julgamento de embargos de declaração. Não configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/90. II) Art. 1º, inc. 'I', da LC 64/90. Condenação pelo e. Tribunal de Justiça

do Ceará por Ato de Improbidade (art. 10, IX, da Lei de Improbidade Administrativa). Presença de todos os requisitos para incidência da mencionada causa de inelegibilidade: *a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.* Ausência de Provimento Suspensivo (art. 26-C da LC 64/90). Configuração da causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inc. I, letra ‘1’, da LC 64/90. **Recurso do Ministério Público Eleitoral Provido. Recursos dos demais recorrentes providos apenas em parte. Sentença reformada em parte. Registro Indeferido.**

1 - Cuidam os autos de três recursos eleitorais interpostos em face da sentença do d. Juízo da 16ª Zona Eleitoral (Missão Velha/CE) que julgou improcedentes ações de impugnação ao registro da candidatura de **WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE** ao cargo de Prefeito de Missão Velha (Eleições 2020) e deferiu, portanto, o respectivo registro da candidatura do recorrido.

2 - O **recurso** manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL busca a reforma da sentença para que se reconheça a causa de inelegibilidade do **art. 1º, inciso I, letra ‘1’, da LC 64/90**, tendo em vista que “*o recorrido/impugnado, no exercício do cargo de Prefeito, foi condenado com a suspensão de seus direitos políticos, no processo nº 0004070-12.2015.8.06.0125 (Comarca de Missão Velha-CE), em decisão colegiada, proferida na data 31/08/2020, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiros).*”

3 - Os recursos interpostos, separadamente, por Luiz Rosemberg Dantas Macedo Filho e pela Coligação “Missão Velha Pra Mudar e Fazer o Povo Feliz”, também buscam a reforma da sentença pela mesma razão do recurso ministerial, porém, pedem, também, o reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra ‘g’, do LC, em razão de rejeição de contas de Convênio Federal pelo TCU, argumentando que a decisão de rejeição das contas já se mostra irrecorrível e foi motivada por irregularidades insanáveis caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, LETRA ‘G’, DA LC 64/90:

4 - “[...] **A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.**” (TSE - *Recurso Especial Eleitoral nº 143183*, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88).

5 - No caso concreto, verifica-se que, de fato, foi instaurado no âmbito do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em face do recorrido, então **Prefeito Municipal de Missão Velha**, processo de **Tomada de Contas Especial n. 016.179/2015-3** pelo Ministério do Turismo (MTur), “*em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 880/2009 (Siafi 704.537), celebrado com o Município de Missão Velha/CE, com o objetivo de ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado I KaririFest, conforme plano de trabalho aprovado’.*”

6 - O TCU, por meio do **Acórdão n. 10032/2017** rejeitou as contas referidas e manteve o juízo de rejeição por meio do **Acórdão TCU n. 4518/2019** datado de 18/06/2019, em Recurso de Reconsideração.

7 - Em face deste acórdão, o recorrido interpôs embargos de declaração que foram julgados por meio do **Acórdão n. 1234/2020**, em 18/02/2020, sendo acolhidos apenas para reduzir a imputação de débito para R\$ 73.665,00 e reduzir a multa para R\$ 12.500,00, porém, mantendo-se incólume a decisão pela rejeição das contas. Ocorre que, em face deste último acórdão foram interpostos **novos embargos de declaração** pelo ora recorrido.

8 –Consultando a tramitação processual junto ao TCU se constata que os embargos de declaração interpostos por último não foram julgados, estando os efeitos da rejeição de contas suspensos nos termos do art. 287, §1º, do RITCU.

9 - De modo que, enquanto pendente de apreciação os embargos de declaração interpostos, não se esgotou a jurisdição do TCU e não se pode falar, para fins de inelegibilidade, em decisão irrecurável.

10 – A afirmação de juízo de irrecorribilidade por esta Justiça Especializada, quando pendente recurso perante o TCU, seria usurpar-lhe a competência constitucional (art. 71, II, da CF) e ofender o enunciado da Súmula n. 41 do TSE.

11 - Assim, ausente um dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da LC 64/90, no caso a decisão irrecurável, fica prejudicada a análise dos demais requisitos que exigem a sua incidência cumulativa.

DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, LETRA 'L', DA LC 64/90:

12 - “*Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a **presença simultânea dos seguintes requisitos**: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, **concomitantemente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 70-71).*

13 - No caso em exame, verifica-se que o recorrido foi condenado em ação civil de improbidade administrativa n. 0004070-12.2015.8.06.0125, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Missão Velha (CE) por suposta **ofensa ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92)**, em cujo dispositivo foram-lhe aplicadas as seguintes sanções: (i) ressarcimento do dano ao erário de R\$ 109.294,01 (cento e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e um centavos), e a pagar multa civil, no mesmo valor; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

14 – O e. TJCE negou provimento a Recurso de Apelação interposto pelo recorrido e manteve, integralmente, em v. Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do e. TJCE, sendo relatora a e. Juíza de Direito Convocada Rosilene Ferreira Facundo, e julgado em 31 de agosto de 2020.

15 – A interposição de embargos de declaração em face do acórdão não suspende a incidência da causa de inelegibilidade em comento, sendo incontroverso o atendimento dos dois primeiros requisitos para a incidência normativa do art. 1º, I, letra 'l', da LC 64/90, quais sejam, a) **condenação à suspensão dos direitos políticos** e b) **decisão proferida por órgão judicial colegiado**.

16 - Quanto ao terceiro requisito, cabe perquirir se a condenação na ação de improbidade

se deu pela prática de **ato doloso de improbidade que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.**

17 - Como se sabe, não pode a “*Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça comum com vistas a alterá-la ou complementá-la, pois isso significaria usurpação de competência. Assim, a incidência da causa de inelegibilidade pressupõe análise vinculada da condenação imposta em ação de improbidade administrativa [e] à Justiça Eleitoral não é dado ‘chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente’ (TSE – RO n. 44.853/SP – PSS 27-11-2014).*”

18 - Todavia, compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, para fins de incidência de tal causa de inelegibilidade, aferir, dentro da moldura fática tratada no Acórdão condenatório (na ação de improbidade administrativa), aferir a presença dos demais requisitos, quais sejam, se os fatos que motivaram a condenação são atos dolosos de improbidade administrativa e que tenham gerado dano ao erário e enriquecimento ilícito.

19 – A partir da moldura fática tratada no acórdão, verifica-se que o recorrido **praticou ato doloso de improbidade administrativo que gerou, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito dos três servidores que foram aquinhoados com aumentos em seus vencimentos-base sem lei autorizativa e em detrimento dos demais servidores da municipalidade.**

20 - O recorrido, como gestor municipal, agiu, pelo menos, como dolo genérico ou eventual de ofensa à legalidade administrativa, ao conceder aumento vencimental a apenas três servidores, sem respaldo legislativo, em detrimento dos demais servidores, e em clara afronta ao princípio da impessoalidade; na condição de gestor do orçamento municipal.

21 – A tese esgrimida pelo recorrido de que a conduta de conceder aumento vencimental a apenas três servidores não causou dano ao erário, já que os mesmos teriam desempenhado seus misteres funcionais, por igual, não merece acatamento; **a)**Primeiro porque a concessão de vantagens sem lei que o autorizasse, implica em grave ofensa à Lei Orçamentária Anual do município e, por conseguinte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16, I e II, da LC 101/2000); **b)**Em segundo lugar, porque a concessão de aumento de vencimentos direcionada a apenas três servidores, ao total arrepio de lei específica, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata-se de **despesa pública ilegal e lesiva do patrimônio público** que deve ser devolvida aos cofres públicos por aquele que a tenha recebido indevidamente; **c)**Por fim, não há nenhuma prova nos autos – e nem consta do acórdão – a informação de que os servidores beneficiados tenham trabalhado. Além disto, meras alegações e suposições não podem desnaturar a essência do que contido no v. Acórdão do TJCE que afirmou a improbidade.

22 - A **lesão ao erário** foi, inclusive, constatada no acórdão que confirmou a sentença, tanto que determinou que o recorrido restituísse ao erário os valores malversados. A conduta, a meu aviso, se mostrou ilegal, grave e desarrazoada, não se justificando, sendo porta aberta para gestores ímprobos beneficiarem a si e a seus amigos, ofendendo de morte a *res publica*.

23 - Entendo, ainda, que a conduta do recorrido acarretou **enriquecimento indevido de terceiros**, pela simples constatação de que os vultosos valores pagos aos três servidores não deveriam ter sido pagos (não deveriam ter desfalcado os cofres da municipalidade), se constituindo, portanto, em benefício ilegal e indevido, já que se incorporou, ilicitamente, ao patrimônio dos referidos servidores.

24 - O TSE no **REspe nº 27558** assentou que “[o] **ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados**”.

25 - Importante, ainda, realçar que o fato de não ter havido condenação dos terceiros beneficiados a restituição ao erário, não impede que esta Justiça Eleitoral afira a efetiva existência do requisito do enriquecimento indevido a partir da análise da fundamentação do acórdão que condenou o recorrido pelo ato de improbidade referido.

26 - Por outro lado, a alegação de que a Justiça Estadual não teria competência para a mencionada ação de improbidade, por se tratar de emprego de verbas federais, e que o acórdão estaria em vias de ser anulado, é matéria estranha ao campo de análise desta 26 27 - Ademais, registro que até o início da sessão não havia notícia de que o recorrido tenha obtido, de qualquer modo, provimento judicial suspensivo dos efeitos do acórdão condenatório da 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90.

28 - Impõe-se reconhecer que estão presentes todos os requisitos de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra 'I', da LC 64/90: *a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão proferida por órgão judicial colegiado; e d) sanção de suspensão dos direitos políticos.*

29 – Reconhecida, apenas, a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, letra 'I', da LC 64/90. Sentença parcialmente reformada. Registro de Candidatura Indeferido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e conhecer e dar parcial provimento aos recursos interpostos por Luiz Rosemberg Dantas Macedo Filho e pela Coligação Missão Velha pra Mudar e Fazer o Povo Feliz, nos termos do voto do Relator. REGISTRO INDEFERIDO.

Fortaleza, 04/11/2020

JUIZ(A) ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600067-90.2020.6.06.0016.

ORIGEM: MISSÃO VELHA/CE.

Relator(a): JUIZ ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MISSÃO VELHA PRA MUDAR E FAZER O POVO FELIZ.

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO TARDELY LOURENCO - OAB/CE0035183, ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR - OAB/CE0017790, DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR - OAB/CE0038458, CAMILA PEREIRA DE LUCENA - OAB/CE0023358, VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB/CE0022761

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO.

Advogados do(a) RECORRENTE: VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB/CE0022761, ISABELE CARTAXO SAMPAIO - OAB/CE0031725.

RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE .

Advogados do(a) RECORRIDO: ISRAEL ALVES FEIJO - OAB/CE0027623, MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA - OAB/CE0016017, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OAB/CE0032312, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB/CE0019309.

RELATÓRIO

.I.

Cuidam os autos de três recursos eleitorais interpostos em face da sentença do d. Juízo da 16ª Zona Eleitoral (Missão Velha/CE) que julgou improcedentes ações de impugnação ao registro da candidatura de **WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE** ao cargo de Prefeito de Missão Velha (Eleições 2020) e deferiu, portanto, o respectivo registro da candidatura do recorrido.

Figuram como recorrentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO**, candidato ao cargo de Prefeito de Missão Velha, e **COLIGAÇÃO “MISSÃO VELHA PRA MUDAR E FAZER O POVO FELIZ” (PDT/PSD/SOLIDARIEDADE /PSB/PC do B)**.

Adoto, parcialmente, o relatório contido na sentença recorrida:

“[...] Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Missão Velha pelo Sr. Washington Luiz Macedo Fechine, pleiteando o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

Instruído o pedido com os documentos legalmente exigidos, sobrevieram três impugnações ao registro de candidatura, ID 11571695, ID 11698647 e 11712345, apresentadas, respectivamente, pelo Ministério Público Eleitoral, por Luiz Rosemberg Dantas Macedo Filho e pela Coligação “Missão Velha Pra Mudar e Fazer o Povo Feliz.

Em sua peça impugnatória, o Ministério Público Eleitoral aduz que o requerente encontra-se em situação de inelegibilidade, “**...haja vista que foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, no Processo nº 0004070-12.2015.8.06.0125(COMARCA DE MISSÃO VELHA-CE), em decisão (colegiada e transitada em julgado) proferida na data 31/08/2020, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “P”, da LC nº 64/1990**”.

Salienta o MPE que, na condenação do representado, tanto no primeiro grau quanto no acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, fora reconhecido que o ato praticado pelo requerente foi doloso e importou em dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiros, este contido na fundamentação e aquele no próprio dispositivo; colacionou trechos da fundamentação da sentença e do acórdão, com o fito de demonstrar o ali reconhecido.

Como tese principal da impugnatória, sustenta a desnecessidade de cumulatividade dos requisitos “dano ao erário” e “enriquecimento ilícito” para a caracterização do ato improprio capaz de resultar na inelegibilidade do agente público.

Em tese subsidiária, espousa a ideia de que, no caso presente, é possível se inferir, do *decisum* do Tribunal de Justiça do Ceará, o reconhecimento dos dois requisitos expostos na tese principal, embora insista não ser necessária a cumulação de ambos.

Ao final, pugna pela procedência da impugnação, com a declaração de inaptidão do requerente para concorrer ao cargo pleiteado. Suplica, também, pela expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Ceará, requisitando o encaminhamento de certidão narrativa do Processo nº 0004070-12.2015.8.06.0125, assim como cópia da respectiva sentença e acórdão condenatório.

O impugnante LuisRosemberg Dantas Macedo Filho trouxe à baila, além da condenação do requerente por improbidade administrativa apresentada pelo MPE, o julgamento de contas como **irregulares** pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do requerente, em razão da existência de diversas falhas na prestação de contas do convênio nº 704537/2009, siafi/siconv 704537, firmado com o ministério do turismo.

Aduz a irrecurribilidade da decisão do Tribunal de Contas da União nesse feito e que resta aí configurada a presença de ato doloso de improbidade administrativa, capaz de atrair a inelegibilidade do requerente.

Por derradeiro, suplica pelo reconhecimento da inelegibilidade do requerente, com o consequente indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

A terceira peça impugnatória ingressou nos autos por autoria da coligação “Missão Velha pra mudar e fazer o povo feliz”, com o mesmo esboço fático daquelas trazidas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo impugnante LuisRosemberg Dantas Macedo Filho, qual seja, a existência de condenação do requerente com suspensão de seus direitos políticos em Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, em órgão colegiado e o julgamento de contas como **irregulares** pelo Tribunal de Contas da União, o que, em tese, resultaria em sua inelegibilidade.

Entende a impugnante que estão presentes no caso sob enfoque os requisitos do art. 1º, I, “I” da Lei Complementar nº 64/1990, caracterizados pelo dano ao erário e pelo enriquecimento ilícito de terceiros (nominados), na ação de nº 0004070-12.2015.8.06.0125 e suscita a ocorrência de preclusão consumativa no processo tramitante perante o Tribunal de Contas da União.

Como os demais impugnantes, pede, ao final, o indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Na contestatória, ID 15390970, o requerente alega que os argumentos trazidos pelos impugnantes encontram-se destoantes da realidade, em vista de estarem ausentes os requisitos ensejadores de inelegibilidade, sobretudo por não haver trânsito em julgado do acórdão tramitado perante o TCU, onde existem Embargos de Declaração ainda pendentes de julgamento e por não haver nota de improbidade nas sanções impostas ao Contestante, quando do julgamento da prestação de contas, sustentando também a ausência de dolo e enriquecimento ilícito na Ação de Improbidade que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará [...]”.

Ao proferir a **sentença** (id 7339577), o juízo eleitoral recorrido rejeitou as impugnações referidas e, por conseguinte, deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito de Missão Velha (CE).

Na sentença, o juiz eleitoral entendeu que, **quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra ‘g’, da Lei Complementar n. 64/90**, *“inexiste nos autos prova da irrecorribilidade na esfera administrativa, das condenações por rejeição de contas, de forma que, o que buscam os impugnantes, é que este Juízo Eleitoral reconheça interpretação da norma que amplie a aplicação da referida inelegibilidade.”*

Quanto à outra causa de inelegibilidade imputada ao recorrido, prevista no art. 1º, inciso I, letra ‘I’, da LC 64/90, o juízo entendeu que ela também não se configurou, no caso, e anotou o seguinte:

“[...] Insta frisar, por extremamente oportuno e necessário, que a alínea “I”, do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90 é expresso em preconizar que a condenação por ato de improbidade administrativa deve ser cumulativa por dano ao erário E enriquecimento ilícito, sendo que, quanto ao enriquecimento ilícito, não traz qualquer previsão ou permissão quanto a terceiros, cabendo o registro, ainda, que na decisão judicial em que houve a condenação por improbidade, além de não haver condenação por enriquecimento ilícito, sequer foram condenadas terceiras pessoas por ato de improbidade administrativa.”

Sobrevieram, então, os três recursos.

O **recurso** manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL busca a reforma da sentença para que se reconheça a causa de inelegibilidade do **art. 1º, inciso I, letra ‘I’, da LC 64/90**, tendo em vista que *“o recorrido/impugnado, no exercício do cargo de Prefeito, foi condenado com a suspensão de seus direitos políticos, no processo nº 0004070-12.2015.8.06.0125 (Comarca de Missão Velha-CE), em decisão colegiada, proferida na data 31/08/2020, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiros).”*

Os **recursos** interpostos, separadamente, por **Luiz Rosemberg Dantas Macedo Filho** e pela

Coligação “Missão Velha Pra Mudar e Fazer o Povo Feliz”, também buscam a reforma da sentença pela mesma razão do recurso ministerial, porém, pedem, também, o reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, letra ‘g’, do LC**, em razão de rejeição de contas de Convênio Federal pelo TCU, argumentando que a decisão de rejeição das contas já se mostra irrecorrível e foi motivada por irregularidades insanáveis caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

Os recursos foram contra-arrazoados.

Em parecer, a d. Procuradoria Regional Eleitoral 00000000

Eis a breve síntese. Passo ao voto (art. 93, inciso IX, da CF).

Fortaleza, 4 de novembro de 2020.

JUIZ(A) ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS
Relator(a).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600067-90.2020.6.06.0016.

ORIGEM: MISSÃO VELHA/CE.

Relator(a): JUIZ ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MISSÃO VELHA PRA MUDAR E FAZER O POVO FELIZ.

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO TARDELY LOURENCO - OAB/CE0035183, ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR - OAB/CE0017790, DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR - OAB/CE0038458, CAMILA PEREIRA DE LUCENA - OAB/CE0023358, VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB/CE0022761

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO.

Advogados do(a) RECORRENTE: VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB/CE0022761, ISABELE CARTAXO SAMPAIO - OAB/CE0031725.

RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE .

Advogados do(a) RECORRIDO: ISRAEL ALVES FEIJO - OAB/CE0027623, MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA - OAB/CE0016017, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OAB/CE0032312, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB/CE0019309.

VOTO

.II.

1 – Do juízo de admissibilidade.

Estou conhecendo dos recursos interpostos, reconhecendo-lhes a tempestividade e o preenchimento dos demais requisitos do direito de recorrer.

2 – Do mérito:

2.1 – Da suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra ‘g’, da LC 64/90:

Para incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, exige-se o **preenchimento cumulativo** dos seguintes requisitos: (i) **rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas**; (ii) **decisão do órgão competente**; (iii) **decisão irrecurável no âmbito administrativo**; (iv) **desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa**; (v) **decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**; e (vi) **não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão**.

Neste sentido a jurisprudência do TSE:

“[...] A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii)

existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88).

No caso concreto, verifica-se que, de fato, foi instaurado no âmbito do **Tribunal de Contas da União (TCU), em face do recorrido, então Prefeito Municipal de Missão Velha**, processo de **Tomada de Contas Especial n. 016.179/2015-3** pelo Ministério do Turismo (MTur), “*em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 880/2009 (Siafi 704.537), celebrado com o Município de Missão Velha/CE, com o objetivo de ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado I KaririFest, conforme plano de trabalho aprovado’.*”

O TCU, por meio do **Acórdão n. 10032/2017** – TCU – 1ª Câmara, em 24/10/2017, relator o Min. Marcos Bemquerer Costa, rejeitou as contas referidas nos seguintes termos:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Washington Luiz Macedo Fechine , com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Washington Luiz Macedo Fechine ao pagamento da quantia de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 27/11/2009 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Washington Luiz Macedo Fechine a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

O recorrido interpôs **Recurso de Reconsideração**, que ficou sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, sendo que o e. TCU manteve o entendimento original para julgar as contas do recorrido irregulares e manter a imputação de débito e a multa. A decisão foi lavrada no **Acórdão n. 4518/2019** datado de 18/06/2019.

Em face deste acórdão, o recorrido interpôs embargos de declaração que foram julgados por meio do **Acórdão n. 1234/2020** (rel. Min. Bruno Dantas), em 18/02/2020, sendo acolhidos apenas para reduzir a imputação de débito para R\$ 73.665,00 e reduzir a multa para R\$ 12.500,00, porém, manteve-se incólume a decisão pela rejeição das contas.

Em face deste último acórdão foram interpostos novos embargos de declaração pelo ora recorrido.

A tese das recorrentes trafega no sentido de que esses novos embargos de declaração não podem modificar o mérito da decisão que rejeitou as contas, havendo, portanto, **decisão irrecurável** no âmbito do órgão competente (TCU) a rejeitar as contas do recorrido.

Consultando a tramitação processual junto ao TCU, de fato, constata-se que foram interpostos embargos de declaração do **Acórdão TCU n. 1234/2020**, sendo que o último registro processual é o seguinte:

Movimentações

21/07/2020 - 16:09:06 - Processo excluído de pauta durante a sessão Telepresencial da Primeira Câmara em 21/07/2020

De outro lado, **consultando a Lista de Contas Irregulares** no sítio eletrônico do TCU, por pesquisa nominal, aparece o registro do processo de Tomada de Contas, porém, verifica-se que no campo destinado ao “trânsito em julgado”, consta apenas um traço, não havendo anotação clara, pela Corte de Contas, do trânsito em julgado na esfera administrativa.

Ainda na data de hoje, antes da sessão, cuidei de verificar no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, e é emitida **certidão** de que o nome do recorrente “**não consta da relação de pessoas físicas com contas julgadas irregulares, para fins de declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997, do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar 64/1990 e do art. 91 da Lei 8443/1992.**”

Por fim, cabe apontar incumbe apenas ao órgão competente, no caso o TCU, a atribuição de atestar a existência de trânsito em julgado de processo sob sua jurisdição que, por sinal, lhe foi outorgada constitucionalmente, não cabendo à Justiça Eleitoral ingressar em sua jurisdição para dizer que aquela decisão é irrecorrível.

Ademais, o art. 287 do Regimento Interno do TCU dispõe que:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

Verifica-se, portanto, por expressa previsão do Regimento Interno do TCU que os Embargos de Declaração opostos perante aquela Corte de Contas suspendem tanto os efeitos da decisão embargada quanto os prazos para interposição de recursos; de forma a não tornar irrecorrível a decisão que rejeitou as contas do Recorrido.

De modo que, enquanto pendente de apreciação os embargos de declaração interpostos, não se esgotou a jurisdição do TCU e não se pode falar, para fins de inelegibilidade, em decisão irrecorrível.

Lembro que este Tribunal Regional Eleitoral, na sessão do dia 29/10/2020, no

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600079-57.2020.6.06.0064, de relatoria da **Jurista Kamile Moreira Castro**, decidiu que, pendentes embargos de declaração no âmbito da Corte de Contas, descabe à Justiça Eleitoral afirmar a irrecurribilidade para os fins da alínea 'g', do inciso I, da LC 64/90:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DESAPROVADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO RECORRÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO SUSPENSIVO. ALÍNEA G. LC 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADES. ATO DE IMPROBIDADE. DOLO. DÉBITO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. MULTA. VIDA PREGRESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO.

[...]

3 - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos no Regimento do TCU. Verifica-se, portanto, por expressa previsão, que os Embargos de Declaração opostos perante aquela Corte de Contas possuem efeito suspensivo, de forma a não tornar irrecurível a decisão que rejeitou as contas do Recorrido. Inclusive, será nessa oportunidade que o TCU poderá rediscutir a decisão que conheceu ou não do recurso de reconsideração, bem como o mérito da demanda, com ou sem efeitos modificativos.

4 - Encontra-se prejudicada a pecha de inelegibilidade inculpada na alínea “g” do inciso I do Art. 1º da LC 64/90, enquanto suspensos os efeitos do Acórdão do TCU, que desaprovou as contas do Recorrido, por pendência de julgamento de Embargos de Declaração. Além disso, de acordo com os autos, o nome do Recorrido não consta na relação de pessoas físicas com contas julgadas irregulares para fins de declaração de inelegibilidade, conforme documento de comprovação emitido pelo TCU em 10/10/2020 (ID 6048227) - não contraditada pelo recorrente-, o que sedimenta a tese de que a rejeição de contas ainda não é definitiva na esfera administrativa.

[...]

Na mesma linha a jurisprudência do TSE:

“EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por

irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”.

2. No caso, reitere-se não ser definitivo o decisor do TCU proferido em setembro de 2018 nos autos da TC 010.438/2015-7, pois os embargos de declaração opostos pelo ora agravado – Senador eleito por Roraima em 2018 – ainda estão pendentes de julgamento. Precedente. (...)” (TSE, RCED 060189569, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ – 18/09/2019)

“EMENTA. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. (...)”

2. Na linha da jurisprudência deste TSE, os embargos opostos em sede de recurso de reconsideração são dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92, o que afasta o caráter de definitividade do julgado que rejeita as contas e, por consequência, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. (...)” (TSE, RESPE 13423, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ – 13/03/2013, pág. 49).

A afirmação de juízo de irrecurribilidade quando pendente recurso perante o TCU seria usurpar-lhe a competência constitucional (art. 71, II, da CF) e ofender o enunciado da Súmula n. 41 do TSE:

Súmula-TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Assim, ausente um dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/90, no caso a decisão irrecurável, fica prejudicada a análise dos demais requisitos que exigem a sua incidência cumulativa.

Cabe, pois, concluir que não merece reparo, neste tocante, a sentença que afastou a incidência de tal causa de inelegibilidade ao recorrido.

2.2 – Da suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra ‘I’, da LC 64/90:

O art. 1º, inciso I, letra 'I', da Lei Complementar n. 64/90 dispõe o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

*“Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a **presença simultânea dos seguintes requisitos**: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 70-71).*

No caso em exame, verifica-se que o recorrido foi condenado em ação civil de improbidade administrativa n. 0004070-12.2015.8.06.0125, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Missão Velha (CE) por suposta **ofensa ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92)**, em cujo dispositivo foram-lhe aplicadas as seguintes sanções:

“Face ao exposto, e diante da gravidade elevada da conduta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para (1) condenar o réu a ressarcir o erário no valor de R\$ 109.294,01 (cento e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e um centavos), e a pagar multa civil, no mesmo valor, (2) suspender seus direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos; e (3) proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.”

O recorrido interpôs recurso de apelação para o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou provimento ao mencionado recurso, mantendo a sentença da ação de improbidade em todos os seus termos.

É o que se depreende do v. Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do e. TJCE, sendo relatora a e. Juíza de Direito Convocada Rosilene Ferreira Facundo, julgado em 31 de agosto de 2020:

Apelante: **Washington Luiz Macedo Fachine**

Apelado: Ministerio Publico do Estado do Ceara

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA POR EX-PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO BASE DE TRÊS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 10, IX, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES DO TJCE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia discutida nos presentes autos refere-se à possibilidade de se condenar agente político a restituir aos cofres municipais os prejuízos advindos da prática concernente no aumento de vencimentos de servidores públicos específicos sem a respectiva legislação municipal.
2. Não merece prosperar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vez que a prova constante nos autos é suficiente para embasar a sentença proferida, sendo correta a postura do magistrado de primeiro grau de jurisdição ao julgar antecipadamente a lide, evitando, assim, a realização de atos procrastinatórios.
3. A documentação carreada ao feito, constituída por diversas provas documentais, atesta a existência das irregularidades na majoração dos vencimentos dos servidores apontados, vez que inexistente legislação municipal, consistindo em ato autônomo do gestor público, o qual causou prejuízos aos cofres municipais no importe de R\$ 109.294,01 (cento e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e um centavo).
4. O argumento de que o aumento vencimental ocorreu em virtude de nomeação para exercício de cargo comissionado não se sustenta, pois restou caracterizada que a majoração se deu no vencimento base e não por força de percepção de nova gratificação.
5. Assim, diante da malversação e do descaso com os recursos públicos, a condenação do ex-prefeito nas sanções do art. 12, II, da LIA, é medida que se impõe.

- Apelo conhecido e desprovido.

- Sentença mantida.

Cumpra registrar que, aqui também, foram opostos embargos de declaração em face do acórdão acima.

Note-se, porém, que para a configuração da inelegibilidade em tela, é irrelevante que a condenação por improbidade pelo órgão judicial colegiado não tenha transitado em julgado.

Pela leitura dos autos, percebe-se, com clareza, que o recorrido foi condenado na ação de improbidade n. 0004070-12.2015.8.06.0125, por órgão colegiado (3ª Câmara de Direito Público do TJCE), sendo-lhe aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos que restou mantida, por suposta infração ao art. 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, *prima facie*, verifica-se ser incontroverso o atendimento dos dois primeiros requisitos para a incidência normativa do art. 1º, I, letra '1', da LC 64/90, quais sejam, a) **condenação à suspensão dos direitos políticos** e b) **decisão proferida por órgão judicial colegiado**.

Quanto ao terceiro, cabe perquirir se a condenação na ação de improbidade se deu pela prática de ato doloso de improbidade que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e

enriquecimento ilícito.

Inicialmente, é preciso registrar que **“[n]ão é qualquer condenação por ato de improbidade que gera a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, não podendo o julgador interpretar extensivamente normas restritivas de direito, a fim de prestigiar o direito fundamental à elegibilidade e o respeito ao voto popular, pilares do estado democrático de direito.”** (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10049, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 17/03/2017, Página 138).

Como se sabe, não pode a *“Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça comum com vistas a alterá-la ou complementá-la, pois isso significaria usurpação de competência. Assim, a incidência da causa de inelegibilidade pressupõe análise vinculada da condenação imposta em ação de improbidade administrativa [e] à Justiça Eleitoral não é dado ‘chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente’ (TSE – RO n. 44.853/SP – PSS 27-11-2014).”*

Todavia, compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, para fins de incidência de tal causa de inelegibilidade, aferir, dentro da moldura fática tratada no Acórdão condenatório (na ação de improbidade administrativa), aferir a presença dos demais requisitos, quais sejam, se os fatos que motivaram a condenação são atos dolosos de improbidade administrativa e que tenham gerado dano ao erário e enriquecimento ilícito:

“[...] Nos termos do entendimento desta Corte Superior, também reafirmado para as Eleições 2016, nas hipóteses em que a condenação cumulativa dano ao erário e enriquecimento ilícito não conste expressamente da parte dispositiva da decisão proferida pela Justiça Comum, cumpre à Justiça Eleitoral ‘interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade’, sem que tal análise “desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades” (TSE - REspe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016).

No mesmo sentido:

A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decism condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (TSE - AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014).

Ac.-TSE, de 13.8.2018, no AgR-REspe nº 27473 e, de 18.4.2017, no AgR-REspe nº 23884: **a análise do enriquecimento ilícito e do dano ao erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação do decism, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo.**

Devo, portanto, passar ao exame criterioso dos fatos que motivaram a condenação colegiada do recorrido no art. 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa, para aferir, no caso concreto, se o mesmo agiu com dolo e se seu agir causou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito seu ou de terceiros.

Assim dispõe a mencionada norma da Lei n. 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Note-se que o dispositivo normativo permite o enquadramento do gestor ímprobo na modalidade culposa ou dolosa.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*aimprobidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elementosubjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência doSTJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutasdescritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eividade culpa grave, nas do artigo 10"* (STJ, AIA 30/AM, Rel. MinistroTEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nessesentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. MinistroBENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

O mesmo STJ também já firmou o entendimento de que o "*doloque se exige para a configuração de improbidadeadministrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta,produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, asimples anuência aos resultados contrários ao Direito quando oagente público ou privado deveria saber que a conduta praticada aeles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidadesespecíficas."* (STJ - AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro MauroCampbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).

Do mesmo modo, ainda que se aplicando à alínea 'g', inc. I, art. 1º, da LC 64/90, o e. Tribunal Superior Eleitoral tem assentando que "*a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos"* (TSE - RO nº 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 13.06.2016).

De sorte que nos cabe, agora, analisar os fatos que motivaram a condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa para, dentro da moldura fática versada na ação de improbidade e no acórdão, aferir se o recorrido agiu com dolo (genérico) e, ainda, se a conduta perpetrada causou dano ao erário e locupletamento indevido dele ou de terceiros.

Pela leitura da sentença que condenou o recorrido por ato de improbidade administrativa e também do acórdão que a confirmou, se depreende que o mesmo, na condição de Prefeito de Missão Velha, no período compreendido entre 2009 a 2012, concedeu aumentos sem autorização legislativa para os servidores Maria LirijaneFechine Dantas Monteiro, João Macedo Moreira Júnior e Roberto Gabriel Farias, causando um prejuízo ao erário no importe de R\$ 109.294,01 (cento e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e um centavo).

Em sua defesa, na ação de improbidade, o recorrido sustentou que (1) os servidores Maria LirijaneFechine Dantas Monteiro, João Macedo Moreira Júnior e Roberto Gabriel Farias são concursados e lotados na Secretaria de Educação; (2) os acréscimos nas remunerações dos referidos servidores se deram unicamente em razão de suas nomeações para cargos comissionados, como Diretores de Departamento da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, ainda em 2009; (3) tais atos, por natureza, são praticados a critério único exclusivo do gestor, sem qualquer ingerência do Legislativo e do Judiciário; (4) os acréscimos ocorreram dentro da mais clara legalidade e não causaram dano ao erário e (5) as nomeações foram realizadas pelo Secretário de Educação.

Nada obstante, na sentença, o juiz esclarece, em verdade, a imputação não trata da nomeação de servidores comissionados e sim da concessão de sucessivos aumentos, sem lei autorizativa, a servidores específicos.

Cuido ser importante transcrever fragmento da sentença:

Neste sentido, o juiz conclui que “[t]ais fatos, decerto, revestem-se de elevada gravidade, não só pela ausência de autorização legislativa – vício não contestado pelo requerido -, mas porque os aumentos foram concedidos em benefícios de servidores específicos, violando-se o princípio da impessoalidade administrativa”.

Assentou, ainda, o juízo da comarca de Missão Velha, que embora “os recursos fossem administrados e aplicados diretamente pela secretaria de Educação, é indubitosa a responsabilidade do réu na alegada malversação de tais recursos financeiros, pois, à época dos fatos, estava ele investido no cargo de Prefeito do Município de Missão Velha/CE e, nesta condição, tinha o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência”.

Apurou-se, ainda, na sentença que o dano ao erário, decorrente das diferenças salariais pagas a maior, importou na cifra já mencionada de R\$ 109.294,01 (cento e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e um centavo).

Também no v. Acórdão do TJCE, que confirmou a condenação do recorrido, houve análise aprofundada das provas produzidas na ação de improbidade, consoante se observa do fragmento abaixo:

“[...] Analisando detidamente os autos, observa-se que a situação descrita na exordial demonstra que o Sr. Washington Luiz Macedo Fechine, agindo na condição de ex-Prefeito Municipal de Missão Velha, promoveu aumento vencimental dos servidores Maria LirijaneFechine Dantas Monteiro, João Macedo Moreira Júnior e Roberto Gabriel Farias, em detrimento dos demais servidores e sem que existisse legislação municipal para tanto, praticando ato unilateral ediscricionário.

Verificando a documentação acostada aos autos, notadamente os processos administrativos nº 014/2013, nº 015/2013 e nº 016/2013, acostados às fls. 23/42, 58/111 e 243/592, constata-se que, de fato, houve a majoração do vencimento base dos servidores públicos mencionados, mesmo ausente Lei Municipal regulamentando a matéria.

Os contracheques juntados aos autos demonstram que as majorações vencimentais apontadas não decorreram do exercício de cargo comissionado, posto que os aumentos incidiram sobre o vencimento base de cada um deles e não por conta das gratificações percebidas.

Assim, a análise percuciente dos fólios atesta a existência de descaso com a máquina pública de Missão Velha por parte do Sr. Washington Luiz Macedo Fechine, ex-Prefeito daquela edilidade, uma vez que a atitude do edil causou danos ao erário em decorrência

dos pontuais aumentos de vencimentos de servidores públicos, objeto de apuração administrativa.

Tal situação fora adequadamente analisada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, tendo o douto julgador, em seu decisum, observado que o réu, ora recorrente, praticou ato ‘de elevada gravidade, não só pela ausência de autorização legislativa vício não contestado pelo requerido, mas porque os aumentos foram concedidos em benefício de servidores específicos, violando-se o princípio da impessoalidade administrativa’ (fl. 779).

[...]

In casu, não há que se falar em simples falha da administração, posto que a **majoração de vencimentos de apenas três servidores públicos em detrimentos dos demais e, o que é pior, inexistente norma municipal para tanto, atenta contra os princípios da Administração Pública.**

[...]

Sendo assim, uma vez caracterizada a prática ilegal por parte do ex-gestor público, correta a sentença de primeiro grau que entendeu pelo enquadramento da conduta na hipótese prevista no art. 10, IX, com aplicação das sanções prevista no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/1992.

As penalidades foram fixadas em patamares que não exorbitam a razoabilidade, sendo a manutenção do decisum medida que se impõe [...]”.

Eis a moldura fática do acórdão condenatório.

Nada obstante, em sua contestação e nas contrarrazões, o recorrido sustenta que em decorrência de tais atos não houve dano ao erário e nem enriquecimento ilícito “eis que é fato público e notório que as nomeações dos servidores públicos aos cargos comissionados foram realizadas com base na estrita legalidade, tendo, inclusive, sido expedidas portarias nomeando cada um dos servidores, além de ter tido amplo respaldo legal advindo da Lei Municipal nº 01/2005, legislação que estabelece a estrutura da Secretária de Educação, indicando inclusive o nível ocupacional DAS 4. Portanto, não há que se falar em prática de ato doloso de improbidade administrativo.”

Assim os valores acrescidos foram percebidos como gratificação por exercício de cargo comissionado após a efetiva prestação de serviço e com respaldo legal, salientando que “também não há que se falar em dano ao erário, uma vez que os servidores bonificados desempenharam as suas funções de maneira regular e adequada, realizando as atribuições que lhes eram pertinentes, não havendo mau uso ou desperdício de dinheiro público.”

Argumenta que a ação de improbidade “encontra-se, inclusive, em vias de anulação por tratar-se de Ação de Competência ABSOLUTA da Justiça Federal, afinal, restou comprovado nos autos que a verba utilizada para custear as gratificações dos servidores públicos são provenientes do FUNDB, cuja fiscalização é feita pelo Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, autarquia Federal.”

Em que pese a brilhante argumentação defensiva, entendo que a partir da moldura fática tratada no acórdão, o recorrido praticou ato doloso de improbidade administrativo que gerou, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito dos servidores que foram aquinhoados com aumentos em seus vencimentos-base sem lei autorizativa.

O recorrido, como gestor municipal, agiu, pelo menos, como dolo genérico ou eventual de ofensa

à legalidade administrativa, ao conceder aumento vencimental a apenas três servidores, sem respaldo legislativo, em detrimento dos demais servidores, e em clara afronta ao princípio da impessoalidade; na condição de gestor do orçamento municipal.

A alegação de que se tratou de mera nomeação de servidores comissionados está divorciada da moldura fática do acórdão condenatório, sendo válido acentuar que o recorrido, em sua contestação, não trouxe qualquer prova a amparar sua alegação.

Ademais, a tese esgrimida pelo recorrido de que a conduta de conceder aumento vencimental a apenas três servidores não causou dano ao erário, já que os mesmos teriam desempenhado seus misteres funcionais, por igual, não merece acatamento.

Primeiro porque a concessão de vantagens sem lei que o autorizasse, implica em grave ofensa à Lei Orçamentária Anual do município e, por conseguinte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em segundo lugar, porque a concessão de aumento de vencimentos direcionada a apenas três servidores, ao total arrepio de lei específica, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata-se de **despesa pública ilegal e lesiva do patrimônio público** que deve ser devolvida aos cofres públicos por aquele que a tenha recebido indevidamente.

Tal constatação é reforçada pelo disposto no inciso IX, do art. 10 da LIA, no qual sua conduta foi enquadrada pela jurisdição comum, que implica em atos lesivos ao erário.

Por fim, não há nenhuma prova nos autos – e nem consta do acórdão – a informação de que os servidores beneficiados tenham trabalhado. Além disto, meras alegações e suposições não podem desnaturar a essência do que contido no v. Acórdão do TJCE que afirmou a improbidade.

A lesão ao erário foi, inclusive, constatada no acórdão que confirmou a sentença, tanto que determinou que o recorrido restituísse ao erário os valores malversados.

A conduta, a meu aviso, se mostrou ilegal, grave e desarrazoada, não se justificando, sendo porta aberta para gestores ímprobos beneficiarem a si e a seus amigos, ofendendo de morte a res publica.

Entendo, ainda, que a conduta do recorrido acarretou **enriquecimento indevido de terceiros**, pela simples constatação de que os vultosos valores pagos aos três servidores não deveriam ter sido pagos (não deveriam ter desfalcado os cofres da municipalidade), se constituindo, portanto, em benefício ilegal e indevido, já que se incorporou, ilicitamente, ao patrimônio dos referidos servidores.

O TSE no REspe nº 27558 assentou que “[o] ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de

terceiros por ele beneficiados”.

Por outro lado, a alegação de que a Justiça Estadual não teria competência para a mencionada ação de improbidade, por se tratar de emprego de verbas federais, e que o acórdão estaria em vias de ser anulado, é matéria estranha ao campo de análise desta Justiça Eleitoral.

Por fim, a mera interposição de embargos de declaração não têm o condão de afastar a inelegibilidade da alínea ‘1’, do inc. I, do art. 1º, da LC 64/90, que se contenta apenas com a condenação por ato de improbidade por órgão colegiado, o que é incontroverso nos autos.

Ademais, registro que até o início da sessão não havia notícia de que o recorrido tenha obtido, de qualquer modo, provimento judicial suspensivo dos efeitos do acórdão condenatório da 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Importante, ainda, realçar que o fato de não ter havido condenação dos terceiros beneficiados a restituição ao erário, não impede que esta Justiça Eleitoral afira a efetiva existência do requisito do enriquecimento indevido a partir da análise da fundamentação do acórdão que condenou o recorrido pelo ato de improbidade referido.

De modo que, no caso em tablado, impõe-se reconhecer que estão presentes todos os requisitos de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra ‘1’, da LC 64/90: *a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão proferida por órgão judicial colegiado; e d) sanção de suspensão dos direitos políticos.*

.III.

Dispositivo

Em face do exposto, voto por conhecer dos recursos e, quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, DAR-LHE PROVIMENTO para reforma parcial da sentença para entender incidente sobre o recorrido a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra ‘1’, da LC 64/90, e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos por Luiz Rosemberg Dantas Macedo Filho e pela Coligação “Missão Velha Pra Mudar e Fazer o Povo Feliz”, apenas na extensão dada ao recurso do MPE, não reconhecendo incidente a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, letra ‘g’, da LC 64/90.

Assim, fica parcialmente reformada a sentença para, em função da inelegibilidade reconhecida incidente sobre o recorrido, indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura de Washington Luiz Macedo Fechinepara o cargo de Prefeito de Missão Velha (CE) nas eleições vindouras.

É como voto.

Fortaleza, 4 de novembro de 2020.

Roberto Viana Diniz de Freitas

Juiz relator

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A1617920153/DTAUTUACAORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520

https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/f?p=105:1:::NO:RP:P1_MOSTRAR_TODOS:1

José Jairo Gomes – Direito Eleitoral, 16ª ed – Atlas – p. 319 (2020)

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600067-90.2020.6.06.0016.

ORIGEM: MISSÃO VELHA/CE.

Relator(a): JUIZ ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MISSÃO VELHA PRA MUDAR E FAZER O POVO FELIZ.

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO TARDELY LOURENCO - OAB/CE0035183, ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR - OAB/CE0017790, DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR - OAB/CE0038458, CAMILA PEREIRA DE LUCENA - OAB/CE0023358, VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB/CE0022761

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO.

Advogados do(a) RECORRENTE: VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB/CE0022761, ISABELE CARTAXO SAMPAIO - OAB/CE0031725.

RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE .

Advogados do(a) RECORRIDO: ISRAEL ALVES FEIJO - OAB/CE0027623, MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA - OAB/CE0016017, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEIO - OAB/CE0032312, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB/CE0019309.

Sustentação Oral: Manifestaram-se, no ensejo, a advogada Isabele Cartaxo Sampaio, pelo recorrente Luiz Rosemberg Dantas Macedo Filho, o advogado Vladimir Macedo Cruz Cordeiro, pela Coligação recorrente, bem como o advogado Vicente Martins Prata Braga, pelo recorrido.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e conhecer e dar parcial provimento aos recursos interpostos por Luiz Rosemberg Dantas Macedo Filho e pela Coligação Missão Velha pra Mudar e Fazer o Povo Feliz, nos termos do voto do Relator. REGISTRO INDEFERIDO.

COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, JUIZ ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, JUIZ FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO, JUIZ JOSÉ VIDAL SILVA NETO E JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. LÍVIA MARIA DE SOUSA.

SESSÃO DE 04/11/2020